

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 217

Quinta - feira, 30 de Novembro de 1995

## SUMÁRIO

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 1392/95**

Atribui à "Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral—Núcleo Regional da Madeira" um subsídio eventual, no montante de 1 481 108\$00.

**Resolução n.º 1393/95**

Atribui à "Santa Casa da Misericórdia do Funchal" um subsídio eventual, no montante de 962 912\$00.

**Resolução n.º 1394/95**

Atribui aos "Bombeiros Municipais de Machico" um subsídio, no montante de 1 800 000\$00.

**Resolução n.º 1395/95**

Confere ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderes para celebrar acordo de gestão de instalações destinado a regular os termos em que a instituição particular de solidariedade social "Aldeia do Padre Américo" poderá usar o prédio rústico e urbano denominado "Quinta do Vale Paraíso".

**Resolução n.º 1396/95**

Aprova o regulamento que estabelece o novo regime jurídico de comprovação e verificação médica das situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença na Região Autónoma da Madeira.

**Resolução n.º 1397/95**

Aprova a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno n.º 113-1, necessária à obra de "Construção da Circular à Cidade do Funchal—Cota 200—1.ª Fase".

**Resolução n.º 1398/95**

Aprova a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno n.º 58A, necessária à obra de "Construção da Circular à Cidade do Funchal—Cota 200—1.ª Fase".

**Resolução n.º 1399/95**

Aprova a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno n.º 6, necessária à obra de "Beneficiação e reconstrução, incluindo sinalização e segurança da E.R. 101 entre a Boa Nova (Funchal) e o Aeroporto (Santa Cruz)".

**Resolução n.º 1400/95**

Aprova a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno n.º 3, necessária à obra de "Construção da Via Rápida, Saída Oeste do Funchal—2.ª Fase".

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

**Portaria n.º 197/95**

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar à expropriação do "PROJECTO DE INTERLIGAÇÃO DAS ORIGENS DE ÁGUA DAS GRANDES ADUÇÕES DO FUNCHAL—2.ª FASE (CONDUTAS DA COTA 200)".

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 1392/95**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu:

1 - Atribuir à Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral - Núcleo Regional da Madeira, nos termos do art.º 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro, um subsídio eventual, no valor de 1.481.108\$00, destinado a comparticipar as suas despesas correntes, com referência ao terceiro trimestre de 1995.

2 - Este subsídio tem cabimento na rubrica 950, do Orçamento do Centro de Segurança Social da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 1393/95**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu:

1 - Atribuir à Santa Casa da Misericórdia do Funchal, nos termos do art.º 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro, um subsídio eventual, no valor de 962.912\$00, destinado a comparticipar os encargos com o pessoal do Lar de Santa Isabel, com referência ao mês de Novembro do corrente ano.

2 - Este subsídio tem cabimento na rubrica 610.02 do Orçamento do Centro de Segurança Social da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 1394/95**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu:

1 - Atribuir aos Bombeiros Municipais de Machico, nos termos do art.º 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro, um subsídio no valor de 1.800.000\$00, destinado à aquisição de um auto tanque.

2 - Este subsídio tem cabimento na rubrica 04.01.05 do Orçamento do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 1395/95**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu conferir ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderes para celebrar acordo de gestão de instalações destinado a regular os termos em que a instituição particular de solidariedade social "Aldeia do Padre Américo" poderá usar o prédio rústico e urbano denominado "Quinta do Vale Paraíso" onde se encontra sediada e que lhe foi cedido a título precário pela antiga Junta Geral em deliberação datada de 25 de Maio de 1972.

O referido acordo será celebrado de conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, diploma que adapta à Região o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 1396/95**

Considerando a importância e actualidade que assumem as situações de incapacidade temporária para o trabalho na vida social e económica da Região Autónoma da Madeira.

Constatando, através da experiência adquirida nos últimos anos, que o sistema de concessão e controlo de baixas em vigor nesta Região Autónoma, não permitiu abolir o recurso, indevido e fraudulento, à situação de incapacidade temporária para o trabalho por parte de beneficiários da Segurança Social, gerador de um agravamento dos encargos sociais e que contribui para o défice orçamental da Segurança Social;

Considerando existir a necessidade de se estabelecer uma mais ampla articulação entre os serviços de saúde e de segurança social, enquanto entidades intervenientes no processo de atribuição de subsídio de doença por forma a obter-se harmonização de actuações, permuta de informação, controlo das situações de baixa fraudulenta e rigor na cobertura financeira dos encargos sociais que daí advêm, combatendo-se o absentismo ao trabalho que tão nefastos efeitos acarreta à estrutura económica da Região.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu:

- 1 - Aprovar o regulamento que estabelece o novo regime jurídico de comprovação e verificação médica das situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença na RAM, cujo texto se publica em anexo.
- 2 - Revogar a Resolução n.º 2141/86, publicada no JORAM n.º 40 - I Série, de 6 de Novembro, que estabelece o regulamento de concessão e controlo de baixas a vigorar na RAM.
- 3 - Determina-se que o regulamento, ora aprovado, entre imediatamente em vigor, em todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 1396/95,  
DE 23 DE NOVEMBRO****REGULAMENTO QUE ESTABELECE O SISTEMA  
DE CERTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE  
SITUAÇÕES DE INCAPACIDADE  
TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO,  
POR MOTIVO DE DOENÇA NA RAM****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º  
Objecto**

O presente regulamento estabelece o novo regime jurídico do sistema de comprovação e verificação médica das situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença dos beneficiários dos regimes de Segurança Social, na Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º  
Âmbito pessoal**

O sistema de verificação médica de incapacidades abrange todos os beneficiários do Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM), sendo extensivo aos beneficiários das caixas de previdência e de outros centros regionais que residam na RAM, mediante articulação entre as instituições interessada.

**Artigo 3.º  
Âmbito material**

A verificação de subsistência de incapacidades temporárias por doença abrange as situações que perdurem por mais de 15 dias, bem como as situações de presunção de cessação de incapacidades temporária para o trabalho, designadamente:

- a) Situações susceptíveis de contribuir para a formação de prazos de garantia de acesso a pensões ou a outras prestações.
- b) Situações reiteradas de incapacidades por doença, nomeadamente tendo em consideração informações do Serviço de Fiscalização do CSSM, das entidades empregadoras, no âmbito do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, ou de outras entidades idóneas.

**Artigo 4.º****Competência para certificação de incapacidades**

A certificação de incapacidade temporária para o trabalho é feita por documento médico emitido pelos serviços dependentes do Centro Regional de Saúde (CRS) do Centro Hospitalar do Funchal (CHF) e ainda por serviços de saúde privados e médicos convencionados.

**Artigo 5.º****Avaliação da percentagem de baixas**

- 1 - Mensalmente o CSSM comunicará ao CRS a percentagem de beneficiários, em situação de incapacidade temporária, a nível global e por concelhos.
- 2 - O número de beneficiários em situação de incapacidade temporária não deve exceder em regra 4% do total dos beneficiários inscritos e activos.
- 3 - Sempre que seja ultrapassada a percentagem indicada no número anterior, deverão os Conselhos de Administração do CRS e do CSSM analisar a proveniência da anomalia e tomar as medidas necessárias à correcção dos desvios mais acentuados.

**Artigo 6º**  
**Verificação médica das incapacidades**

- 1 - A avaliação da subsistência de incapacidades certificadas por serviços de saúde privados e médicos convenccionados é efectuada por juntas médicas de verificação.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente às incapacidades certificadas pelos serviços dependentes do CRS e do CHF sem prejuízo de poder ser adoptadas, pelos Centros, medidas que lhes permitam avaliar as incapacidades certificadas pelos respectivos serviços.
- 3 - Nas situações de recurso por parte dos beneficiários e nas situações previstas nos artigos 21º e 22º a avaliação da subsistência das incapacidades é efectuada por juntas médicas de reavaliação.
- 4 - As juntas médicas de verificação e de reavaliação funcionam nos Centros de Saúde, preferencialmente no concelho de residência do beneficiário.

**Artigo 7º**  
**Princípios de actuação**

- 1 - A selecção das situações de incapacidade temporária para o trabalho a serem submetidas a juntas médicas de verificação é efectuada segundo critérios da responsabilidade do Conselho de Administração do CSSM, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 5º.
- 2 - A selecção das situações referidas no número anterior deve ter em conta indicadores específicos relativos às actividades, às áreas geográficas e às situações de tipo definidas em cada concelho.

**CAPÍTULO II**  
**REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE**  
**INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

**Artº 8º**  
**Certificação de incapacidade**

- 1 - A certificação de incapacidade temporária será baseada em exame clínico pormenorizado feito ao beneficiário, devendo o médico assistente registar na respectiva ficha clínica todas as informações relacionadas com a situação de incapacidade temporária, as razões que levaram a concluir clinicamente necessário que o doente possa ausentar-se da sua residência, assim como o número do boletim e a data da baixa inicial, prorrogação e alta.
- 2 - Na ficha referida no número anterior, deverão constar obrigatoriamente a história clínica do beneficiário, o diagnóstico, provisório ou definitivo, terapêutica e os resultados dos exames complementares do diagnóstico.

**Artº 9º**  
**Meios de prova de incapacidade**

- 1 - A certificação de incapacidade temporária para o trabalho é efectuada através de boletins de baixa, prorrogação e alta, emitidos em triplicado. O original destina-se ao CSSM, o duplicado para o beneficiário e o triplicado para a entidade empregadora, sendo obrigatória a sua apresentação no acto da consulta ou a solicitação do CSSM.

- 2 - Os boletins referidos no número 1 deverão ser devidamente preenchidos, datados e assinados pelo médico prescriptor.
- 3 - Nos originais, para completar a autenticação dos boletins, deverão ser apostas nos espaços reservados para o efeito, etiquetas identificadoras do médico prescriptor e do local de prescrição.
- 4 - Compete ao CSSM fornecer ao CRS e ao CHF os impressos de baixa, prorrogação e alta. A distribuição dos impressos pelos serviços de saúde privados e médicos convenccionados é efectuada pelo CRS.
- 5 - A incapacidade temporária para o trabalho correspondente a período de internamento é certificada através de boletins de internamento.

**Artigo 10º**  
**Periodicidade de concessão de baixas**

- 1 - Os períodos de baixa inicial e suas prorrogações não podem ser superiores a 6 e 30 dias respectivamente.
- 2 - Nas situações de doença do foro oncológico ou tisiológico e ainda nos casos de aplicação de aparelhos gessados, o prazo da baixa inicial poderá ser alargado devendo o médico assistente, através do preenchimento do campo reservado a observações no boletim de baixa, fundamentar tal alargamento com base no presente número e artigo.
- 3 - Nas situações de baixa inicial por período superior a 6 dias não justificadas nos termos do número anterior, o CSSM poderá condicionar o pagamento do subsídio de doença e o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições à intervenção de junta médica de verificação.

**Artº 11º**  
**Emissão de boletins de Baixa**

- 1 - A certificação de baixas iniciais e de prorrogações, para efeitos de segurança social, não deverá produzir efeitos retroactivos em relação à data de emissão dos respectivos boletins.
- 2 - O CSSM poderá condicionar a aceitação da retroactividade de uma baixa à apresentação de justificação atendível pelo médico prescriptor, sem prejuízo do disposto no artigo 13º.
- 3 - Os doentes deverão apresentar-se à consulta até ao último dia da baixa inicial ou da prorrogação, sob pena de lhes ser dada alta pelo médico assistente.
- 4 - Os serviços administrativos dos Centros de Saúde e do Serviço de Consultas do CHF deverão assegurar a inscrição na consulta até ao último dia da baixa inicial ou da prorrogação anterior.

**Artº 12º**  
**Emissão de boletins de internamento**

Os boletins de internamento emitidos por serviços dependentes do CRS e CHF e por estabelecimentos de saúde convenccionados deverão indicar sempre a data do internamento, e ainda a da alta ou a situação de internado à data da certificação. A autenticação dos boletins é efectuada com carimbo do organismo que certifica o internamento.

**Artº 13º****Apresentação dos boletins no CSSM**

- 1 - Os originais dos boletins de baixa inicial, prorrogações e alta passados pelos serviços dependentes do CRS e CHF deverão ser remetidos ao CSSM no prazo de dois dias após a sua emissão, através de relações protocolares.
- 2 - Quando os boletins de baixa inicial, e prorrogações forem emitidos por entidade convencionada, deverá um representante do beneficiário, no prazo de cinco dias úteis após a data a que se reporta a incapacidade, entregar nos serviços do CSSM o original do respectivo documento médico devidamente preenchido.
- 3 - Os originais dos boletins de alta, emitidos por entidade convencionada, deverão ser apresentados nos serviços do CSSM no prazo de dois dias a partir da data de cessação da incapacidade.
- 4 - O não cumprimento do prazo estabelecido no número 2, no que se refere à entrega dos boletins de baixa inicial e prorrogações, determina a não atribuição de subsídio de doença até ao dia imediatamente anterior ao da entrega dos documentos nos serviços do CSSM, havendo lugar, porém, ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.
- 5 - A falta de entrega nos serviços do CSSM dos boletins de alta emitidos por entidade convencionada que determine o processamento indevido de subsídio de doença, constitui contra-ordenação punível com coima nos termos do Decreto-Lei nº 64/89, de 25 de Fevereiro.
- 6 - Os boletins de internamento, quer os emitidos pelos serviços dependentes do CRS e CHF, quer os emitidos por entidade convencionada, devem ser remetidos ao CSSM no prazo de dois dias após a sua emissão através de relações protocolares ou por terceira pessoa, conforme se trate de boletim emitido pelos serviços do CRS e CHF ou por entidade convencionada.

**Artigo 14º****Obrigatoriedade de permanência no domicílio**

- 1 - No período de incapacidade temporária para o trabalho os beneficiários não poderão ausentar-se do seu domicílio excepto, quando clinicamente necessário, mediante autorização médica expressa no boletim de baixa.
- 2 - Os beneficiários, mesmo que autorizados nos termos do disposto no número anterior, só poderão ausentar-se do domicílio nos períodos compreendidos entre as 11 e as 15 horas e entre as 17 e as 21 horas.
- 3 - Nas situações em que o beneficiário necessite, por razões de ordem clínica, ausentar-se do domicílio sem restrições de horário, o médico assistente deve declarar tal facto no boletim de baixa.
- 4 - Aos beneficiários encontrados pelo Serviço de Fiscalização do CSSM em contravenção é suspenso o pagamento do subsídio de doença, podendo no

prazo de 8 dias contados a partir da data em que recebam a comunicação da suspensão, apresentar justificação atendível da ausência, acompanhada sempre que possível de meio legal de prova.

- 5 - A decisão de justificação da ausência do domicílio apresentada pelo beneficiário é tomada pelo Conselho de Administração do CSSM, devendo ser precedida de parecer de junta médica de verificação nos casos em que a justificação tenha por fundamento factos de foro médico

**CAPÍTULO III  
CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA  
DAS JUNTAS MÉDICAS**

**Artº 15º****Constituição das juntas médicas de verificação**

- 1 - As juntas médicas de verificação são constituídas por dois peritos médicos designados pelo Conselho de Administração do CRS, de entre os clínicos dos seus serviços.
- 2 - O Conselho de Administração, designa de entre os dois peritos médicos, o que preside à junta médica, o qual terá voto de qualidade.
- 3 - Poderão ser criadas juntas médicas móveis, sempre que o Conselho de Administração do CRS assim o entender.

**Artº 16º****Competência das juntas médicas de verificação**

Compete às juntas médicas de verificação, face à situação clínica dos beneficiários:

- a) Deliberar sobre a subsistência das incapacidades temporárias em conformidade com o previsto no número 1 do artigo 7º e no número 3 do artigo 10º do presente regulamento.
- b) Emitir pareceres médicos que lhes forem solicitados pelo Conselho de Administração do CSSM.

**Artº 17º****Constituição das juntas médicas de reavaliação**

- 1 - As juntas médicas de reavaliação são constituídas por três peritos médicos, sendo dois designados pelo Conselho de Administração do CRS e o terceiro indicado pelo beneficiário.
- 2 - Nas situações precedidas de junta médica de verificação, um dos peritos designados pelo Conselho de Administração deve ter feito parte da junta médica que observou o beneficiário, recaindo sobre o outro perito designado a presidência da junta médica, sem prejuízo do Conselho de Administração, nas situações previstas no artigo 21º do presente regulamento, designar o perito médico que presidirá à junta médica.
- 3 - Quando o beneficiário não indique o perito médico conforme se dispõe no número 1 deste artigo, ou este não se apresente para constituir a junta médica, esta funcionará exclusivamente com os dois peritos médicos designados pelo Conselho de Administração do CRS.

**Artº 18º****Competência das juntas médicas de reavaliação**

Compete às juntas médicas de reavaliação pronunciar-se sobre a incapacidade temporária dos beneficiários nas situações previstas nos artigos 21º e 22º, bem como sobre os recursos apresentados pelos beneficiários face aos resultados de juntas médicas de verificação, sendo a sua decisão definitiva, da qual não cabe qualquer espécie de recurso.

**CAPÍTULO IV  
PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DE  
INCAPACIDADES**

**Artº 19º****Convocatória para exame médico**

- 1 - A avaliação da subsistência de incapacidades temporárias para o trabalho é comunicada ao beneficiário pelo CSSM, pessoalmente ou mediante carta registada com aviso de recepção, com indicação do dia, hora e local da realização do exame médico.
- 2 - Sempre que convocado, o beneficiário deve apresentar informação médica e elementos auxiliares de diagnóstico relativos à sua incapacidade, sem prejuízo da junta médica, antes de proferir a sua deliberação, permitir que o beneficiário proceda a posterior junção daqueles elementos, no prazo que for indicado.
- 3 - No acto de convocação para o exame médico o beneficiário deve ser informado dos efeitos decorrentes da sua não comparência.

**Artº 20º****Consequências da não subsistência de incapacidade**

A não subsistência da situação de incapacidade temporária para o trabalho, apurada pela junta médica de verificação, determina a imediata concessão de alta e a cessação do subsídio de doença bem como do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

**Artº 21º****Alta antecipada após convocatória para junta médica**

- 1 - Se o beneficiário apresentar alta após ter recebido convocatória para comparecer a junta médica e, nos 30 dias subsequentes à data indicada para o exame médico, ocorrer nova certificação de incapacidade, o CSSM deve condicionar a concessão do subsídio de doença a intervenção de junta médica de reavaliação.
- 2 - Recebida a nova certificação o CSSM providenciará pela marcação de junta médica de reavaliação, comunicando ao beneficiário o regime que lhe é aplicado, a possibilidade de indicar, no prazo máximo de oito dias, um médico para integrar a junta médica, e os efeitos da falta de comparência do médico assistente.

**Artº 22º****Nova incapacidade após deliberação da junta médica de verificação**

- 1 - Sempre que, nos 30 dias subsequentes à data da deliberação da junta médica de verificação que considerou o beneficiário apto para o trabalho, ocorra nova certificação de incapacidade temporária do beneficiário, o CSSM deve condicionar a concessão do subsídio de doença a intervenção de junta médica de reavaliação.

- 2 - Recebida a nova certificação o CSSM providenciará pela marcação de junta médica de reavaliação, comunicando ao beneficiário o regime que lhe é aplicado, a possibilidade de indicar, no prazo máximo de oito dias, um médico para integrar a junta médica, e os efeitos da falta de comparência do médico assistente.

**Artº 23º****Recursos das deliberações médicas**

- 1 - Os beneficiários que discordem do resultado da junta médica de verificação poderão recorrer para junta médica de reavaliação.
- 2 - O recurso deverá ser interposto para o Conselho de Administração do CSSM no prazo máximo de oito dias a contar da data da notificação ao beneficiário da deliberação da junta médica de verificação, devendo aquele indicar, desde logo, o nome e a residência do médico que designa para fazer parte da junta médica de reavaliação.

**Artº 24º****Intervenção de juntas médicas de reavaliação**

- 1 - Nas situações em que haja lugar à intervenção de junta médica de reavaliação a concessão do subsídio de doença fica suspensa enquanto não for proferida a deliberação da junta médica.
- 2 - A intervenção da junta médica de reavaliação deve ocorrer, quer nas situações previstas nos artigos 21º e 22º deste regulamento, quer nas situações de recurso, no mais curto espaço de tempo, não ultrapassando o prazo máximo de 15 dias, o qual poderá ser prorrogável por igual período quando a sua complexidade e diligencias a efectuar o justifiquem.
- 3 - Sempre que seja confirmada, por deliberação da junta médica de reavaliação, a incapacidade temporária para o trabalho do beneficiário, cabe àquela junta médica indicar o período em que haverá lugar ao pagamento do subsídio de doença, não podendo exceder, quanto à situações previstas nos artºs 21º e 22º do presente regulamento, a data limite mencionada no boletim certificativo da incapacidade temporária.
- 4 - Nos casos em que não seja confirmada, pela junta médica de reavaliação, a incapacidade temporária para o trabalho do beneficiário, não há lugar à concessão de subsídio de doença nem ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

**Artº 25º****Comunicação das deliberações das juntas médicas**

- 1 - As deliberações das juntas médicas são de imediato comunicadas ao beneficiário mediante a entrega de documento pelos serviços administrativos dos Centros de Saúde.
- 2 - Os resultados das juntas médicas são comunicados pelos Centros de Saúde ao CSSM no dia imediato ao exame médico, para os efeitos previsto na lei.

**Artigo 26º****Não comparência à junta médica**

- 1 - Se o beneficiário faltar a junta médica de verificação ou junta médica de reavaliação para a qual foi convocado nos termos dos artigos 21º e 22º deste regulamento e não apresentar ao CSSM no prazo de oito dias justificação atendível para o facto, é-lhe concedida alta reportada à data da falta e cessa o subsídio de doença ou não é o mesmo atribuído, conforme se trate, respectivamente, de junta médica de verificação ou de junta médica de reavaliação.
- 2 - Se o beneficiário faltar a junta médica de reavaliação convocada na sequência de recurso apresentado conforme previsto no artigo 23º, deste regulamento e não apresentar ao CSSM no prazo de oito dias justificação atendível para o facto, é-lhe mantida a decisão médica anterior.
- 3 - Qualquer dos efeitos previstos nos números anteriores determina o não registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições em nome do beneficiário.
- 4 - A falta de comparência do beneficiário a junta médica é comunicada pelo Centro de Saúde ao CSSM no dia imediato à ocorrência do facto.
- 5 - Da concessão da alta, e conseqüente cessação do subsídio ou da sua não atribuição, por efeito da falta de comparência do beneficiário, é dado conhecimento ao mesmo após decorrido o prazo fixado para a justificação da falta.
- 6 - Quando o beneficiário for convocado para exame médico pelo CSSM, a solicitação de uma caixa de previdência ou outra instituição de segurança social, a falta ao exame é comunicada ao organismo interessado no prazo de cinco dias a contar da data de ocorrência do facto.
- 7 - A decisão de justificação da falta do beneficiário a junta médica é tomada pelo Conselho de Administração do CSSM, que deve ser precedida de parecer de junta médica de verificação ou de reavaliação, conforme o caso, quando a justificação tenha por fundamento factos do foro médico

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 27º****Articulação entre os CRS e CSSM**

A articulação a efectuar entre os CRS e CSSM será estabelecido mediante protocolo que versará as seguintes matérias:

- a) Designação dos Centros de Saúde onde funcionam as juntas médicas de verificação, bem como o número de vagas respectivas;
- b) Designação dos Centros de Saúde onde funcionam as juntas médicas de reavaliação;

- c) As normas de articulação entre os dois organismos tendo em vista a comparência dos beneficiários a juntas médicas de verificação e de reavaliação.

**Artigo 28º****Delegação de competências**

As competências atribuídas no presente Regulamento aos Conselhos de Administração do CRS e do CSSM poderão ser delegadas nos seus membros com poder de subdelegação.

**Artigo 29º****Aplicação do SVIT**

A legislação relativa ao Sistema de Verificação de Incapacidades Temporárias de âmbito nacional é aplicada na Região aos beneficiários do CSSM submetidos a comissões técnicas de avaliação e de reavaliação dos centros regionais do resto do país.

**Artigo 30º****Resolução de dúvidas e casos omissos**

As dúvidas e casos omissos que sejam suscitados pela aplicação do presente regulamento, serão resolvidos mediante despacho do Secretário Regional da tutela.

Aprovado em Conselho de Governo em 23 de Novembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução nº. 1397/95**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno número cento e treze traço um, necessária à obra de "Construção da Circular à Cidade do Funchal - Cota 200 - 1ª. Fase", em que são expropriados Leonel Gil Agostinho de Freitas e mulher;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução nº. 1398/95**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno número cinquenta e oito A, necessária à obra de "Construção da Circular à Cidade do Funchal - Cota 200 - 1ª. Fase", em que é expropriada Beatriz Barradas;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 1399/95**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno número seis, necessária à obra de "Beneficiação e reconstrução, incluindo sinalização e segurança da E.R. 101 entre a Boa Nova (Funchal) e o Aeroporto (Santa Cruz)", em que é expropriada a sociedade comercial por quotas que gira sob a firma "António N. Nóbrega, Limitada";
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 1400/95**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de Novembro de 1995, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno número três, necessária à obra de "Construção da Via Rápida, Saída Oeste do Funchal - 2.ª fase", em que são expropriados Manuel Abreu de Barros e João de Barros e mulher;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE****Portaria n.º 197/95**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 19º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro e no n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar à expropriação do terreno do "PROJECTO DE INTERLIGAÇÃO DAS ORIGENS DE ÁGUA DAS GRANDES ADUÇÕES DO FUNCHAL - 2ª FASE (CONDUTAS DA COTA 200)", encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1995 . . . . . 5 000 000\$00

Ano Económico de 1996 . . . . . 7 600 000\$00

- 2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 95/11/20.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

**O preço deste número: 120\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano).....</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral) .....</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série " .....</td> <td>2 640\$00</td> <td>" .....</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;"> <b>Números e Suplementos - Preço por página 15\$00</b>  <b>A estes valores acrescem os portes de correio</b>  <b>(Portaria nº 380/94, de 21 de Dezembro)</b>  <b>e o imposto devido.</b> </p>	Completa (Ano).....	7 980\$00	(Semestral) .....	4 000\$00	Cada Série " .....	2 640\$00	" .....	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano).....	7 980\$00	(Semestral) .....	4 000\$00							
Cada Série " .....	2 640\$00	" .....	1 320\$00							

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**